CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5006054-94.2026.8.21.0010

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

ADÃO DE BORBA TRANSPORTES LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO – DO TRABALHO REALIZADO

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ANÁLISE COMPARATIVA COM A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA

3. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

3.1. ADELI SANTANA
3.2. ANA CLARA DA FONTOURA
3.3. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS – ANTRAC
3.4. BANCO DO BRASIL S.A.
3.5. BANCO BANRISUL S/A
3.6. ENIO ZANON
3.7. LUIZ CARLOS ALVES
3.8. MARCIANE GHIZZI
3.9. MARCIANO CERATTI
3.10. MGTECH SERVIÇOS DE ELETRÔNICA EMBARCADA LTDA.
3.11. MOACIR CEZAR KAMCHEN
3.12. NILSON ANTÔNIO SANTORO
3.13. RODOSOL MECÂNICA LTDA.
3.14. ROQUE DE BORBA
3.15. ROTA SYSTEM RASTREAMENTO LTDA.
3.16. SADI MORANDI
3.17. SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
3.18. SOELCI CASTOLDI
3.19. VALDOMIRO ELIAS ROESCH

4. CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – AÇÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

DO TRABALHO REALIZADO

Tratam-se os autos de autofalência da sociedade empresária ADÃO DE BORBA TRANSPORTES LTDA, que exercia atividade no ramo de transportes rodoviário de cargas, nas modalidades de frete fracionado e lotação.

O pedido de autofalência foi apresentado em 05/02/2026. Na exordial, em síntese, narra que desenvolveu relevante expansão operacional ao longo dos anos, especialmente após a contratação de serviços ao Grupo Tramontina, circunstância que implicou ampliação de frota e incremento do faturamento. Entretanto, narrou que, após a greve nacional dos caminhoneiros e, posteriormente, a pandemia da COVID-19, sobrevieram oscilações severas em sua atividade econômica. Embora, durante a pandemia, tenha havido aumento momentâneo da demanda, o cenário subsequente foi marcado por queda gradativa no fluxo de cargas, redução das margens operacionais e agravamento do custo da atividade, em especial diante da impossibilidade de revisão dos fretes em condições economicamente sustentáveis.

O Juízo, ao apreciar o pedido, decretou a falência da sociedade empresária em 11/03/2026 (Evento 5), determinando a adoção das providências previstas na legislação falimentar.

Consoante consignado na sentença falimentar, foi dispensada a expedição de mandado de lacração no endereço da Falida, tendo em vista a informação constante na petição inicial acerca da inatividade empresarial.

Em 13/03/2026, a Administração Judicial apresentou petição de aceite do encargo (Evento 29).

Apresentada a relação nominal dos credores da Falida (Evento 1 - OUT11) foi publicado, em 01/04/2026 (Evento 51) o edital do artigo 99, § 1º, da LREF, contendo a relação de credores e abrindo-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou divergências administrativas de crédito, nos termos do artigo 7º, § 1º, da LREF.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada; **(ii)** análise da documentação a que teve acesso; **(iii)** os documentos

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; e **(iv)** o contraditório da Falida.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO4 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo falimentar, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias, conferindo maior celeridade ao feito.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

ANÁLISE COMPARATIVA COM A RELAÇÃO DE CREDORES

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela Falida, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, os balancetes contábeis e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Falida, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por 19 credores.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial – neste caso, na falência –, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Nos termos do artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu habilitações/divergências administrativas de dezenove credores.

As habilitações e divergências foram disponibilizadas à Falida, a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e da documentação a que teve acesso, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada inicialmente no processo falimentar.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Abaixo, segue a identificação dos credores que apresentaram divergências e habilitações de créditos, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

3.1. ADELI SANTANA
3.2. ANA CLARA DA FONTOURA
3.3. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS – ANTRAC
3.4. BANCO DO BRASIL S.A.
3.5. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL
3.6. ENIO ZANON
3.7. LUIZ CARLOS ALVES
3.8. MARCIANE GHIZZI
3.9. MARCIANO CERATTI
3.10. MGTECH SERVIÇOS DE ELETRÔNICA EMBARCADA LTDA
3.11. MOACIR CEZAR KAMCHEN
3.12. NILSON ANTÔNIO SANTORO
3.13. RODOSOL MECÂNICA LTDA
3.14. ROQUE DE BORBA
3.15. ROTA SYSTEM RASTREAMENTO LTDA
3.16. SADI MORANDI
3.17. SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
3.18. SOELCI CASTOLDI
3.19. VALDOMIRO ELIAS ROESCH

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.1. ADELI SANTANA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.317,53	R$ 482.251,90	R$ 4.317,53
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

Adeli Santana foi relacionada no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 4.317,53 (quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando integralmente o montante relacionado e requerendo a habilitação do crédito em caráter ilíquido, no valor de R$ 482.251,90, oriundo da reclamatória trabalhista n. 0020082-30.2026.5.04.0511, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Em resposta, a Falida impugnou a divergência apresentada, ao argumento de que a pretensão se apoia em reclamatória trabalhista ainda sem definição definitiva do crédito e sem suporte documental suficiente para a alteração do valor já relacionado.

Em análise à documentação apresentada e aos autos da reclamatória trabalhista, denota-se que não há, até o presente momento, apuração definitiva do crédito, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido.

Assim, a demanda deverá permanecer tramitando perante a Justiça Trabalhista até que seja efetivamente apurado o respectivo valor a ser habilitado.

Nessa linha, a jurisprudência dispõe sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . HABILITAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. **A habilitação no processo falimentar ou de recuperação judicial pressupõe crédito líquido, devendo a ação que demandar quantia ilíquida prosseguir no juízo no qual estiver se processando até estarem aptos à habilitação** . No caso, sequer restou definitivamente definido o valor devido. Nessa hipótese, não há como expedir certidão, na qual serão informados valores de suposto crédito a ser recebido, neste momento processual, antes da definição do quantum efetivamente devido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075941856, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 07-06-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70075941856 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)
>
> HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Incidente apresentado para reserva de crédito trabalhista – **Crédito ilíquido e, por ora inexigível, pelo que não há se admitir a sua habilitação** - Reserva de valores que depende de determinação do juízo trabalhista -

> Art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05 – Suspensão do incidente até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista - Decisum mantido – Agravo desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22565416420258260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2025)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . CRÉDITO ILÍQUIDO. PENDENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CRÉDITO EXCLUÍDO (LEI 11 .101/05 6 § 1º E 9 II). I - Na Lei de Recuperação Judicial e Falências (inc. II, art. 9º da Lei 11 .101/05), exige-se que o credor, para habilitar seu crédito, comprove o seu valor, sua origem e classificação. II - Também exige a Lei que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida ("an" e "quantum debeatur"). **Logo, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro geral de credores** da empresa em recuperação judicial, ex vi do § 1º do artigo 6º e do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 . III - In casu, **sendo o crédito ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor**. Impugnação de crédito acolhida. Reforma da decisão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJ-GO - AI: 06749383920198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 06/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2021)

Assim, enquanto inexistente a liquidação do crédito, sentença definidora do *quantum* ou certidão expedida pelo juízo trabalhista, a mera existência de reclamatória em curso e o valor atribuído à causa não constituem suporte documental bastante para a retificação do valor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência apresentada, mantendo-se inalterado o crédito arrolado.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.2. ANA CLARA DA FONTOURA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 26.857,24	R$ 26.958,80	R$ 24.302,64
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

A Ana Clara da Fontoura, foi relacionada no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 26.857,24 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do valor para R$ 26.958,80 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), ao argumento de que o crédito decorre de acordo judicial homologado no processo nº 0021785-30.2025.5.04.0511, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com previsão de cláusula penal de 30% em caso de inadimplemento e vencimento antecipado das parcelas.

Em resposta, a Falida impugnou a divergência apresentada, sustentando a insuficiência da prova do valor pretendido e a ausência de certidão expedida pela Justiça do Trabalho, requerendo assim, a sua rejeição.

Todavia, os documentos acostados revelam lastro documental suficiente para retificação parcial do crédito, pois há acordo homologado judicialmente e execução já requerida por inadimplemento e planilha de atualização elaborada no processo trabalhista. Contudo, do montante global de R$ 26.958,80 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), verifica-se que somente R$ 24.302,64 (vinte e quatro mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) correspondem aos créditos da credora, ao passo que a parcela remanescente se refere a honorários advocatícios e respectiva cláusula penal em favor da patrona, não se confundindo, portanto, com o crédito titularizado pela credora Ana Clara da Fontoura.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada, para **MINORAR** o crédito de **ANA CLARA DA FONTOURA** ao valor de **R$ 24.302,64** (vinte e quatro mil, trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), mantendo-se como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.3. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS – ANTRAC

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 21.288,08	R$ 29.754,35	R$ 21.288,08
CRÉDITO	Quirografários	Quirografários	Quirografários

A credora ANTRAC foi relacionada no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 21.288,08 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oito centavos), como crédito quirografário, nos termos do art. 83, VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005.

À vista disso, alegou possuir três boletos em aberto em face da Falida, os quais totalizariam R$ 62.824,48 (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) e, atualizados até 06/04/2026, corresponderiam ao montante de R$ 88.376,41 (oitenta e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Não obstante, informou que aceita o recebimento de apenas um boleto, no valor de R$ 21.288,08 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oito centavos), desde que atualizado para R$ 29.754,35 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Em resposta, a Falida informou não haver insurgência quanto à manifestação apresentada.

Em análise, verifica-se que a Credora não juntou os boletos mencionados, tampouco apresentou documentação idônea apta a demonstrar, com a necessária segurança, a origem, a composição e o critério de atualização do crédito pretendido. Ademais, o valor indicado pela Credora foi atualizado até 06/04/2026, em desacordo com o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, segundo o qual a habilitação deve indicar o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência, e não até data posterior. Assim, ausentes elementos probatórios mínimos, na forma do art. 9º, III, da Lei 11.101/2005, resta prejudicada a verificação segura da pretensão de retificação.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito, mantendo-se inalterado o valor do crédito.

3.4. BANCO DO BRASIL S.A

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 584.127,00	R$ 2.788,60	R$ 2.788,60
CRÉDITO	Garantia real	Quirografários	Quirografários

O credor Banco do Brasil S.A. foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 584.127,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais), como créditos com garantia real, nos termos do art. 83, inciso II, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, requerendo a retificação do crédito para o valor de R$ 2.788,60 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), como crédito quirografário, sob o fundamento de que o débito decorre da Tarifa Operação nº 20530.

Para instruir a divergência, juntou demonstrativo de débito, contrato de abertura de conta corrente e termo de adesão ao pacote de serviços vinculado à conta nº 20.530-3, agência 2969-6, em nome da falida.

Em resposta, a Falida informou não haver insurgência quanto à habilitação apresentada.

Em análise, os documentos apresentados demonstram que a pretensão deduzida decorre exclusivamente de tarifas bancárias vinculadas à conta corrente da Falida, tendo sido apurado saldo devedor em 11/03/2026, data da decretação da falência. Desse modo, sob o aspecto temporal, o demonstrativo observa a data-base prevista no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Ademais, a documentação juntada ampara o enquadramento do crédito quirografário, nos termos do art. 83, VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência apresentada, para **MINORAR** o crédito do **BANCO DO BRASIL S.A.**, passando a constar o valor de **R$ 2.788,60** (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), sendo reclassificado como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.5. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 342.722,68	R$ 396.112,48	R$ 396.112,48
CRÉDITO	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O Credor foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 342.722,68 (trezentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), como crédito quirografário, nos termos do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, sustentando que o valor corretamente apurado na data da decretação da falência, em 11/03/2026, corresponde a R$ 396.112,48 (trezentos e noventa e seis mil, cento e doze reais e quarenta e oito centavos), decorrente de duas operações: (i) Cédula de Crédito Bancário nº 21011020, no valor de R$ 237.874,89 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), e (ii) Cédula de Crédito Bancário nº 8587984, no valor de R$ 158.237,59 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Para embasar o pleito, instruiu a manifestação com cédulas de crédito bancário, aditivo contratual e demonstrativos de débito.

Em resposta, a Falida informou não haver insurgência quanto à retificação apresentada.

Em análise, os documentos apresentados são suficientes para demonstrar a existência, a origem e o montante do crédito postulado. Com efeito, a operação nº 21011020 está lastreada em cédula de crédito bancário emitida em 27/08/2021, posteriormente aditada em 05/07/2024, e acompanhada de demonstrativo de débito apurado com base em 11/03/2026, do qual consta saldo devedor de R$ 237.874,89.

Já a operação nº 8587984 está lastreada em cédula de crédito bancário emitida em 12/12/2022, tendo o credor indicado, para a mesma data-base da quebra, saldo devedor de R$ 158.237,59. Somadas, as duas operações alcançam o montante de R$ 396.112,48, revelando diferença de R$ 53.389,80 em relação ao valor anteriormente relacionado.

Ademais, os demonstrativos observam a exigência do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, porquanto apurados até a data da decretação da falência.

No que tange à classificação do crédito, destaca-se que deve ser mantido como crédito quirografário, isso porque, embora os

instrumentos contratuais prevejam garantia fidejussória (aval), inexiste garantia real vinculada às operações, razão pela qual o crédito não se enquadra na hipótese do art. 83, inciso II, da Lei 11.101/2005, subsistindo seu enquadramento como crédito quirografário (art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005).

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência apresentada, para **MAJORAR** o crédito do **BANRISUL**, passando a constar o valor de **R$ 396.112,48** (trezentos e noventa e seis mil, cento e doze reais e quarenta e oito centavos), mantendo-se como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea “a”, da LREF).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.6. ENIO ZANON

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 22.927,63	R$ 172.648,31	R$ 22.927,63
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Enio Zanon foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 22.927,63 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), como crédito trabalhista, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando integralmente o valor relacionado e requerendo a habilitação do crédito em caráter ilíquido, com base em reclamatórias trabalhistas em trâmite, indicadas como os processos nº 0020975-55.2025.5.04.0511 e 0021726-42.2025.5.04.0511, ambas ainda em fase de conhecimento, com valor da causa de R$ 172.648,31 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), além da petição inicial correspondente.

Em resposta, a Falida impugnou a divergência apresentada, ao argumento de que a pretensão se apoia em crédito ainda ilíquido, sem documentação suficiente para amparar a alteração do valor já relacionado.

Em análise à documentação apresentada e aos autos da reclamatória trabalhista, denota-se que não há, até o presente momento, apuração definitiva do crédito, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido.

Assim, a demanda deverá permanecer tramitando perante a Justiça Trabalhista até que seja efetivamente apurado o respectivo valor a ser habilitado.

Nessa linha, a jurisprudência dispõe sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . HABILITAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. **A habilitação no processo falimentar ou de recuperação judicial pressupõe crédito líquido, devendo a ação que demandar quantia ilíquida prosseguir no juízo no qual estiver se processando até estarem aptos à habilitação** . No caso, sequer restou definitivamente definido o valor devido. Nessa hipótese, não há como expedir certidão, na qual serão informados valores de suposto crédito a ser recebido, neste momento processual, antes da definição do quantum efetivamente devido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075941856, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 07-06-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70075941856 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Incidente apresentado para reserva de crédito trabalhista – **Crédito ilíquido e, por ora inexigível, pelo que não há se admitir a sua habilitação** - Reserva de valores que depende de determinação do juízo trabalhista - Art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05 – Suspensão do incidente até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista - Decisum mantido – Agravo desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22565416420258260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . CRÉDITO ILÍQUIDO. PENDENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CRÉDITO EXCLUÍDO (LEI 11 .101/05 6 § 1º E 9 II). I - Na Lei de Recuperação Judicial e Falências (inc. II, art. 9º da Lei 11 .101/05), exige-se que o credor, para habilitar seu crédito, comprove o seu valor, sua origem e classificação. II - Também exige a Lei que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida ("an" e "quantum debeatur"). **Logo, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro geral de credores** da empresa em recuperação judicial, ex vi do § 1º do artigo 6º e do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 . III - In casu, **sendo o crédito ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor**. Impugnação de crédito acolhida. Reforma da decisão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJ-GO - AI: 06749383920198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 06/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2021)

Assim, enquanto inexistente a liquidação do crédito, sentença definidora do *quantum* ou certidão expedida pelo juízo trabalhista, a mera existência de reclamatória em curso e o valor atribuído à causa não constituem suporte documental bastante para a retificação do valor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência apresentada, mantendo-se inalterado o crédito arrolado.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.7. LUIZ CARLOS ALVES

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.068,56	R$ 160.057,00	R$ 2.068,56
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Luiz Carlos Alves foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 2.068,56 (dois mil, sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando integralmente o valor relacionado e requerendo a habilitação do crédito em caráter ilíquido, com base na reclamatória trabalhista nº 0020409-69.2026.5.04.0512, ainda em fase de conhecimento, pleiteando o reconhecimento do montante de R$ 160.057,00.

Em resposta, a Falida impugnou a divergência apresentada, ao argumento de que a pretensão se ampara em crédito ainda ilíquido e sem documentação suficiente para justificar a alteração do valor já relacionado.

Em análise à documentação apresentada e aos autos da reclamatória trabalhista, denota-se que não há, até o presente momento, apuração definitiva do crédito, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido.

Assim, a demanda deverá permanecer tramitando perante a Justiça Trabalhista até que seja efetivamente apurado o respectivo valor a ser habilitado.

Nessa linha, a jurisprudência dispõe sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . HABILITAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. **A habilitação no processo falimentar ou de recuperação judicial pressupõe crédito líquido, devendo a ação que demandar quantia ilíquida prosseguir no juízo no qual estiver se processando até estarem aptos à habilitação** . No caso, sequer restou definitivamente definido o valor devido. Nessa hipótese, não há como expedir certidão, na qual serão informados valores de suposto crédito a ser recebido, neste momento processual, antes da definição do quantum efetivamente devido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075941856, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 07-06-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70075941856 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)
>
> HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Incidente apresentado para reserva de crédito trabalhista – **Crédito ilíquido e, por ora inexigível, pelo que não há se admitir a sua habilitação** - Reserva de valores que depende de determinação do juízo trabalhista -

> Art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05 – Suspensão do incidente até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista - Decisum mantido – Agravo desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22565416420258260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2025)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . CRÉDITO ILÍQUIDO. PENDENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CRÉDITO EXCLUÍDO (LEI 11 .101/05 6 § 1º E 9 II). I - Na Lei de Recuperação Judicial e Falências (inc. II, art. 9º da Lei 11 .101/05), exige-se que o credor, para habilitar seu crédito, comprove o seu valor, sua origem e classificação. II - Também exige a Lei que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida ("an" e "quantum debeatur"). **Logo, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro geral de credores** da empresa em recuperação judicial, ex vi do § 1º do artigo 6º e do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 . III - In casu, **sendo o crédito ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor**. Impugnação de crédito acolhida. Reforma da decisão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJ-GO - AI: 06749383920198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 06/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2021)

Assim, enquanto inexistente a liquidação do crédito, sentença definidora do *quantum* ou certidão expedida pelo juízo trabalhista, a mera existência de reclamatória em curso e o valor atribuído à causa não constituem suporte documental bastante para a retificação do valor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência apresentada, mantendo-se inalterado o crédito arrolado.

3.8. MARCIANE GHIZZI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 8.823,59	R$ 76.483,59	R$ 8.823,59
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

A credora Marciane Ghizzi foi relacionada no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 8.823,59 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, manifestando sua discordância quanto ao valor lançado no quadro geral de credores e informando o ajuizamento de reclamatória trabalhista em face da Falida. A documentação apresentada demonstra a existência de ação trabalhista, atribuindo à causa o valor provisório de R$ 76.483,59 (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Em resposta, a Falida impugnou a divergência apresentada, ao argumento de que a pretensão se ampara em crédito ainda ilíquido e sem documentação suficiente para justificar a alteração do valor já relacionado.

Em análise à documentação apresentada e aos autos da reclamatória trabalhista, denota-se que não há, até o presente momento, apuração definitiva do crédito, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido.

Assim, a demanda deverá permanecer tramitando perante a Justiça Trabalhista até que seja efetivamente apurado o respectivo valor a ser habilitado.

Nessa linha, a jurisprudência dispõe sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . HABILITAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. **A habilitação no processo falimentar ou de recuperação judicial pressupõe crédito líquido, devendo a ação que demandar quantia ilíquida prosseguir no juízo no qual estiver se processando até estarem aptos à habilitação** . No caso, sequer restou definitivamente definido o valor devido. Nessa hipótese, não há como expedir certidão, na qual serão informados valores de suposto crédito a ser recebido, neste momento processual, antes da definição do quantum efetivamente devido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075941856, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 07-06-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70075941856 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)
>
> HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Incidente apresentado para reserva de crédito trabalhista – **Crédito ilíquido e,**

> **por ora inexigível, pelo que não há se admitir a sua habilitação** - Reserva de valores que depende de determinação do juízo trabalhista - Art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05 – Suspensão do incidente até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista - Decisum mantido – Agravo desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22565416420258260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2025)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . CRÉDITO ILÍQUIDO. PENDENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CRÉDITO EXCLUÍDO (LEI 11 .101/05 6 § 1º E 9 II). I - Na Lei de Recuperação Judicial e Falências (inc. II, art. 9º da Lei 11 .101/05), exige-se que o credor, para habilitar seu crédito, comprove o seu valor, sua origem e classificação. II - Também exige a Lei que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida ("an" e "quantum debeatur"). **Logo, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro geral de credores** da empresa em recuperação judicial, ex vi do § 1º do artigo 6º e do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 . III - In casu, **sendo o crédito ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor**. Impugnação de crédito acolhida. Reforma da decisão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJ-GO - AI: 06749383920198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 06/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2021)

Assim, enquanto inexistente a liquidação do crédito, sentença definidora do *quantum* ou certidão expedida pelo juízo trabalhista, a mera existência de reclamatória em curso e o valor atribuído à causa não constituem suporte documental bastante para a retificação do valor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência apresentada, mantendo-se inalterado o crédito arrolado.

3.9. MARCIANO CERATTI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.020,28	R$138.799,00	R$ 2.020,28
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Marciano Ceratti foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 2.020,28 (dois mil, vinte reais e vinte e oito centavos), créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando integralmente o montante relacionado e requerendo a habilitação do crédito em caráter ilíquido, no valor de R$ 138.799,00, com base na reclamatória trabalhista nº 0020535-25.2026.5.04.0511, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Em resposta, a Falida impugnou a divergência apresentada, ao argumento de que a pretensão se ampara em reclamatória trabalhista ainda em fase de conhecimento, desacompanhada de documentação suficiente para autorizar a alteração do valor já relacionado, destacando, inclusive, a ausência de certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

Em análise à documentação apresentada e aos autos da reclamatória trabalhista, denota-se que não há, até o presente momento, apuração definitiva do crédito, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido.

Assim, a demanda deverá permanecer tramitando perante a Justiça Trabalhista até que seja efetivamente apurado o respectivo valor a ser habilitado.

Nessa linha, a jurisprudência dispõe sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . HABILITAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. **A habilitação no processo falimentar ou de recuperação judicial pressupõe crédito líquido, devendo a ação que demandar quantia ilíquida prosseguir no juízo no qual estiver se processando até estarem aptos à habilitação** . No caso, sequer restou definitivamente definido o valor devido. Nessa hipótese, não há como expedir certidão, na qual serão informados valores de suposto crédito a ser recebido, neste momento processual, antes da definição do quantum efetivamente devido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075941856, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 07-06-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70075941856 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)
>
> HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Incidente apresentado para reserva de crédito trabalhista – **Crédito ilíquido e,**

> **por ora inexigível, pelo que não há se admitir a sua habilitação** - Reserva de valores que depende de determinação do juízo trabalhista - Art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05 – Suspensão do incidente até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista - Decisum mantido – Agravo desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22565416420258260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2025)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . CRÉDITO ILÍQUIDO. PENDENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CRÉDITO EXCLUÍDO (LEI 11 .101/05 6 § 1º E 9 II). I - Na Lei de Recuperação Judicial e Falências (inc. II, art. 9º da Lei 11 .101/05), exige-se que o credor, para habilitar seu crédito, comprove o seu valor, sua origem e classificação. II - Também exige a Lei que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida ("an" e "quantum debeatur"). **Logo, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro geral de credores** da empresa em recuperação judicial, ex vi do § 1º do artigo 6º e do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 . III - In casu, **sendo o crédito ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor**. Impugnação de crédito acolhida. Reforma da decisão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJ-GO - AI: 06749383920198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 06/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2021)

Assim, enquanto inexistente a liquidação do crédito, sentença definidora do *quantum* ou certidão expedida pelo juízo trabalhista, a mera existência de reclamatória em curso e o valor atribuído à causa não constituem suporte documental bastante para a retificação do valor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência apresentada, mantendo-se inalterado o crédito arrolado.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.10. MGTECH SERVIÇOS DE ELETRÔNICA EMBARCADA LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.173,84	R$ 5.092,09 e R$ 285,70	R$ 5.092,09
CRÉDITO	Quirografários	Quirografários e Extraconcursal	Quirografários

A credora Mgtech Serviços de Eletrônica Embarcada Ltda. foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 4.173,84 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), classificado como crédito quirografário.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, informando que o crédito decorre do inadimplemento de acordo extrajudicial firmado em 18/11/2025, o qual consolidou o débito oriundo da Ordem de Serviço nº 33494 e das Notas Fiscais nº 585 e nº 704.

Com base nesse instrumento, requereu a retificação do crédito concursal para R$ 5.092,09 (cinco mil e noventa e dois reais e nove centavos), como crédito quirografário, bem como o reconhecimento de R$ 285,70 (duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), a título de custas da execução de título extrajudicial nº 5000410-47.2026.8.21.0051, como crédito extraconcursal.

Em resposta, a Falida informou não haver insurgência quanto à comunicação apresentada.

Em análise, verifica-se que, a documentação apresentada demonstra a existência de acordo extrajudicial e o ajuizamento da execução de título extrajudicial nº 5000410-47.2026.8.21.0051.

Ademais, o valor postulado pela Credora decorre de memória de cálculo elaborada no contexto da execução, com inclusão da cláusula penal acordada, juros moratórios e honorários sucumbências.

Nessa medida, a documentação acostada é suficiente, nesta fase, para acolhimento do valor pretendido pela credora a título de crédito quirografário.

Por outro lado, o pedido de reconhecimento do valor de R$ 285,70 como crédito extraconcursal igualmente não merece acolhimento. Embora tenha sido juntada guia de custas referente à execução de título extrajudicial nº 5000410-47.2026.8.21.0051, emitida em 05/02/2026 e paga pela própria exequente, tal despesa foi assumida antes da decretação da falência, e não há, na documentação apresentada, decisão que imponha à massa falida, na condição de sucumbente, o respectivo reembolso. Ausente, assim, lastro documental apto à habilitação da quantia.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** divergência apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **MGTECH SERVIÇOS DE ELETRÔNICA EMBARCADA LTDA**, fazendo constar o valor de **R$ 5.092,09**, mantendo-se como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

3.11. MOACIR CEZAR KAMCHEN

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.308,64	R$504.442,00	R$ 2.308,64
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Moacir Cezar Kamchen foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 2.308,64 (dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando integralmente o montante relacionado e requerendo a habilitação do crédito em caráter ilíquido, com base na reclamatória trabalhista nº 0020648-13.2025.5.04.0511, requerendo a retificação do crédito arrolado para que passe a constar o valor de R$ 504.442,00 (quinhentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais).

Em resposta, a Falida impugnou a divergência apresentada, ao argumento de que a pretensão se ampara em reclamatória trabalhista ainda ilíquida e desacompanhada de documentação suficiente para justificar a alteração do valor já relacionado, destacando, inclusive, a ausência de certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

Em análise à documentação apresentada e aos autos da reclamatória trabalhista, denota-se que não há, até o presente momento, apuração definitiva do crédito, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido.

Assim, a demanda deverá permanecer tramitando perante a Justiça Trabalhista até que seja efetivamente apurado o respectivo valor a ser habilitado.

Nessa linha, a jurisprudência dispõe sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . HABILITAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. **A habilitação no processo falimentar ou de recuperação judicial pressupõe crédito líquido, devendo a ação que demandar quantia ilíquida prosseguir no juízo no qual estiver se processando até estarem aptos à habilitação** . No caso, sequer restou definitivamente definido o valor devido. Nessa hipótese, não há como expedir certidão, na qual serão informados valores de suposto crédito a ser recebido, neste momento processual, antes da definição do quantum efetivamente devido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075941856, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 07-06-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70075941856 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)
>
> HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Incidente apresentado para reserva de crédito trabalhista – **Crédito ilíquido e,**

> **por ora inexigível, pelo que não há se admitir a sua habilitação** - Reserva de valores que depende de determinação do juízo trabalhista - Art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05 – Suspensão do incidente até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista - Decisum mantido – Agravo desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22565416420258260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2025)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . CRÉDITO ILÍQUIDO. PENDENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CRÉDITO EXCLUÍDO (LEI 11 .101/05 6 § 1º E 9 II). I - Na Lei de Recuperação Judicial e Falências (inc. II, art. 9º da Lei 11 .101/05), exige-se que o credor, para habilitar seu crédito, comprove o seu valor, sua origem e classificação. II - Também exige a Lei que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida ("an" e "quantum debeatur"). **Logo, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro geral de credores** da empresa em recuperação judicial, ex vi do § 1º do artigo 6º e do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 . III - In casu, **sendo o crédito ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor**. Impugnação de crédito acolhida. Reforma da decisão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJ-GO - AI: 06749383920198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 06/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2021)

Assim, enquanto inexistente a liquidação do crédito, sentença definidora do *quantum* ou certidão expedida pelo juízo trabalhista, a mera existência de reclamatória em curso e o valor atribuído à causa não constituem suporte documental bastante para a retificação do valor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência apresentada, mantendo-se inalterado o crédito arrolado.

3.12. NILSON ANTÔNIO SANTORO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 2.693,14	R$ 644.553,00	R$ 2.693,14
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Nilson Antônio Santoro foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 2.693,14 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e quatorze centavos), na classe dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando integralmente o montante relacionado e requerendo a habilitação do crédito em caráter ilíquido, no valor de R$ 644.553,00, com base na reclamatória trabalhista nº 0020418-34.2026.5.04.0511, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves.

Em resposta, a Falida impugnou a divergência apresentada, ao argumento de que a pretensão se ampara em reclamatória trabalhista ainda em fase de conhecimento, desacompanhada de documentação suficiente para justificar a alteração do valor já relacionado, destacando, inclusive, a ausência de certidão de habilitação de crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

Em análise à documentação apresentada e aos autos da reclamatória trabalhista, denota-se que não há, até o presente momento, apuração definitiva do crédito, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido.

Assim, a demanda deverá permanecer tramitando perante a Justiça Trabalhista até que seja efetivamente apurado o respectivo valor a ser habilitado.

Nessa linha, a jurisprudência dispõe sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . HABILITAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. **A habilitação no processo falimentar ou de recuperação judicial pressupõe crédito líquido, devendo a ação que demandar quantia ilíquida prosseguir no juízo no qual estiver se processando até estarem aptos à habilitação** . No caso, sequer restou definitivamente definido o valor devido. Nessa hipótese, não há como expedir certidão, na qual serão informados valores de suposto crédito a ser recebido, neste momento processual, antes da definição do quantum efetivamente devido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075941856, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 07-06-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70075941856 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)
>
> HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Incidente apresentado para reserva de crédito trabalhista – **Crédito ilíquido e,**

> **por ora inexigível, pelo que não há se admitir a sua habilitação** - Reserva de valores que depende de determinação do juízo trabalhista - Art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05 – Suspensão do incidente até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista - Decisum mantido – Agravo desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22565416420258260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2025)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . CRÉDITO ILÍQUIDO. PENDENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CRÉDITO EXCLUÍDO (LEI 11 .101/05 6 § 1º E 9 II). I - Na Lei de Recuperação Judicial e Falências (inc. II, art. 9º da Lei 11 .101/05), exige-se que o credor, para habilitar seu crédito, comprove o seu valor, sua origem e classificação. II - Também exige a Lei que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida ("an" e "quantum debeatur"). **Logo, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro geral de credores** da empresa em recuperação judicial, ex vi do § 1º do artigo 6º e do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 . III - In casu, **sendo o crédito ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor**. Impugnação de crédito acolhida. Reforma da decisão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJ-GO - AI: 06749383920198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 06/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2021)

Assim, enquanto inexistente a liquidação do crédito, sentença definidora do *quantum* ou certidão expedida pelo juízo trabalhista, a mera existência de reclamatória em curso e o valor atribuído à causa não constituem suporte documental bastante para a retificação do valor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência apresentada, mantendo-se inalterado o crédito arrolado.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.13. RODOSOL MECÂNICA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 48.925,52	R$ 52.839,52	R$ 52.839,52
CRÉDITO	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O credor Rodosol Mecânica Ltda. foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 48.925,52 (quarenta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), como crédito quirografário, nos termos do art. 83, inciso VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005.

À vista disso, o credor apresentou divergência de crédito, sustentando que o valor informado no Edital contemplaria apenas o principal dos títulos, sem inclusão de despesas cartorárias, tarifas e despesas bancárias e demais encargos, razão pela qual requereu a retificação do crédito para R$ 52.839,52 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Em resposta, a Falida informou não haver insurgência quanto à comunicação apresentada.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo credor.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** divergência apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito de **RODOSOL MECÂNICA**, passando a constar o valor de **R$ 52.839,52**, mantendo-se como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.14. ROQUE DE BORBA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 210.000,00	R$ 297.410,40	R$ 243.150,00 e R$ 54.260,40
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista e Quirografários

O credor Roque de Borba foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando o montante relacionado e requerendo a sua retificação. Sustentou que o crédito decorre de título executivo judicial oriundo da reclamatória trabalhista n. 0020464-54.2025.5.04.0512, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, na qual foi homologado acordo judicial no valor total de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com previsão expressa de vencimento parcelado e cláusula penal em caso de inadimplemento.

Em resposta, a Falida informou concordância integral com os termos da manifestação apresentada pelo credor.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo credor.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Todavia, é necessário observar a limitação imposta pelo artigo 83, inciso I, da LREF, sendo classificado como crédito trabalhista somente o valor de R$ 243.150,00 (valor de 150 salários-mínimos à época da quebra). O restante do valor (R$ 54.260,40), vai classificado como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, alínea "c", da LREF).

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada, para **RETIFICAR** o crédito de **ROQUE DE BORBA**, passando a constar o valor de **R$ 243.150,00** como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF) e **R$ 54.260,40** como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "c", da LREF).

3.15. ROTA SYSTEM RASTREAMENTO

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 13.214,00	R$ 20.398,00	R$ 13.214,00
CRÉDITO	Quirografários	Quirografários	Quirografários

O Credor Rota System Rastreamento Ltda. foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 13.214,00 (treze mil, duzentos e quatorze reais), crédito quirografário, nos termos do art. 83, VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, sustentando que o valor relacionado no edital corresponderia apenas ao saldo em aberto até 22/01/2026, razão pela qual requereu a retificação do crédito para R$ 20.398,00, a fim de incluir os valores de R$ 1.190,00 (02/26), R$ 372,00 (03/26) e R$ 372,00 (04/26).

Em resposta, a Falida impugnou a divergência apresentada, ao argumento de que o valor originalmente relacionado observa corretamente o marco temporal da decretação da falência, não sendo admissível a inclusão de cobranças posteriores à quebra, nem da cobrança relativa aos equipamentos não devolvidos, por se tratar de pretensão constituída após 11/03/2026.

Em análise, verifica-se que a divergência apresentada não comporta acolhimento.

Isso porque a decretação da falência ocorreu em 11/03/2026, marco temporal que rege a verificação administrativa dos créditos no presente processo.

Aplicando-se a limitação temporal ao caso concreto, observa-se, inicialmente, que a mensalidade de fevereiro/2026, no valor de R$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), embora em tese corresponda a serviço prestado em período anterior à quebra, não autoriza a majoração pretendida. Isso porque, da reconstituição dos documentos apresentados pela própria credora, verifica-se que o valor de R$ 13.214,00, originalmente arrolado, já corresponde, em sua composição, à soma das mensalidades documentalmente demonstradas, inclusive aquela referente ao boleto nº 469899/09, com vencimento em 22/02/2026.

Tem-se, assim, que a parcela de fevereiro/2026 já se encontra absorvida no montante originalmente listado, de modo que sua inclusão autônoma implicaria indevida duplicidade de cobrança.

No tocante às mensalidades de março/2026 e abril/2026, ambas igualmente não merecem acolhimento. A parcela de março/2026, possui vencimento em 22/03/2026, portanto posterior à decretação da falência. Já a parcela de abril/2026, decorre

integralmente de prestação de serviços em período posterior à quebra. Em ambos os casos, ausente fato gerador integralmente pré-falimentar, não se mostra cabível sua inclusão no quadro-geral de credores, por se tratar de pretensões constituídas após 11/03/2026.

De igual modo, a cobrança de R$ 5.250,00, referente à alegada não devolução de equipamentos, não pode ser acolhida. Isso porque tanto o boleto correspondente quanto a nota fiscal respectiva foram emitidos em momento posterior à decretação da falência.

Além disso, a Credora não juntou contrato de prestação de serviços, cláusula específica que discipline a cobrança postulada, termo de instalação dos equipamentos ou qualquer outro documento idôneo apto a demonstrar, com segurança, a origem, a base de cálculo e o momento do efetivo fato gerador da obrigação. Soma-se a isso o fato de a própria Credora afirmar que os veículos indicados já não se encontravam na posse da Falida, o que inviabiliza, nesta fase administrativa, a conclusão segura de que eventual perda ou não devolução dos equipamentos decorra de fato imputável à massa falida.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência apresentada, mantendo-se inalterado o crédito arrolado.

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.16. SADI MORANDI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 20.000,00	R$ 26.618,80	R$ 26.618,80
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Sadi Morandi foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), como crédito trabalhista, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando o montante relacionado e requerendo a sua retificação para R$ 26.618,80 (vinte e seis mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos). Alegou que a pretensão decorre do processo trabalhista nº 0021609-82.2024.5.04.0512, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS.

Em resposta, a Falida informou concordância integral com os termos da manifestação apresentada pelo credor.

Em análise, verifica-se que a documentação apresentada compreende petição conjunta noticiando composição entre as partes no valor de R$ 50.000,00, com cláusula penal de 30% (trinta por cento) em caso de inadimplemento, bem como petição posterior requerendo a execução do ajuste em razão do não pagamento da 7ª parcela, com vencimento em 25/12/2025, despacho judicial determinando a intimação da reclamada para comprovar o adimplemento e planilha de atualização apontando saldo devedor de R$ 26.618,80 (vinte e seis mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos) em 02/03/2026.

Nesse sentido, entende, a Administração Judicial, que os documentos são suficientes a comprovar a existência e origem do crédito, bem como sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Outrossim, foi respeitado o artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a quantia não foi atualizada até data posterior ao decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência apresentada, a fim de **MAJORAR** o crédito **SADI MORANDI**, passando a constar a quantia de **R$ 26.618,80**, mantendo-se como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.17. SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	x	R$ 27.692,67	R$ 27.692,67
CRÉDITO	x	Quirografários	Quirografários

A empresa Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., não foi relacionada no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou habilitação de crédito administrativa, requerendo a inclusão de crédito no valor de R$ 27.692,67 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), como crédito quirografário, ao argumento de que a Falida permaneceu inadimplente em relação a quatro faturas vencidas em 01/09/2024, 01/10/2024, 01/11/2024 e 15/12/2024, cujos valores teriam sido atualizados até a data da decretação da falência.

A credora alegou, ainda, que o contrato previa, em caso de inadimplemento, a incidência de multa de 2% (dois por cento), correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Em resposta, a Falida informou concordância integral com os termos da manifestação apresentada pela credora.

Em análise à documentação apresentada, a Administração Judicial constatou que os documentos são aptos a comprovar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado pela credora.

Ademais, observou-se que o valor postulado está em consonância com o dispositivo do artigo 9º, inciso II, da LREF, eis que a atualização respeitou a data do decreto falimentar.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o valor de R$ **27.692,67** em favor de **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, como crédito quirografário (artigo 83, inciso VI, alínea "a", da LREF).

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

3.18. SOELCI CASTOLDI

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.000,00	R$ 5.786,13	R$ 5.770,97
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Soelci Castoldi foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), como crédito trabalhista, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando o montante relacionado e requerendo a sua retificação. Sustentou que o crédito decorre do processo trabalhista n. 0020433-08.2023.5.04.0511, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, no qual foi homologado acordo judicial no valor total de R$ 70.000,00, com previsão expressa de cláusula penal de 40% em caso de inadimplemento e vencimento antecipado das parcelas. Alegou, ainda, que a Falida adimpliu 10 das 11 parcelas ajustadas, remanescendo inadimplida apenas a última, com vencimento em 29/12/2025.

Em resposta, a Falida informou concordância integral com os termos da manifestação apresentada pelo credor.

Em análise, verifica-se que a ata de audiência juntada comprova a homologação do acordo judicial, por meio do qual a Falida se obrigou ao pagamento de R$ 70.000,00, em 11 parcelas, sendo a última no valor de R$ 4.000,00, com cláusula penal de 40% sobre o saldo devedor e vencimento antecipado das parcelas remanescentes em caso de inadimplemento.

Ademais, a petição de execução do acordo homologado demonstra o inadimplemento da última parcela, vencida em 29/12/2025, com pedido expresso de incidência da penalidade contratual.

No tocante ao valor, o cálculo atualizado apresentado parte do montante nominal de R$ 4.000,00, correspondente à última parcela inadimplida, e promove sua atualização monetária pelo IPCA (IBGE), calculado *pro rata die*, no período de 30/12/2025 a 11/03/2026, alcançando o valor corrigido de R$ 4.053,59. Sobre esse importe, incidem juros moratórios simples de 1% ao mês, no mesmo interregno de 30/12/2025 a 11/03/2026, no valor de R$ 95,94, bem como a multa contratual de 40%, correspondente a R$ 1.621,44, totalizando R$ 5.770,97 na data da decretação da falência.

Nessa linha, o conjunto documental comprova, de forma idônea, a origem do crédito, o inadimplemento da última parcela do acordo e os critérios de sua atualização até a data da quebra, mostrando-se cabível a retificação do valor inicialmente relacionado.

Todavia, como o montante originalmente postulado pelo credor foi superior ao ora apurado no cálculo atualizado, o acolhimento da divergência deve se dar apenas em parte, para ajustar o crédito ao valor efetivamente demonstrado.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **SOELCI CASTOLDI**, passando a constar o valor de **R$ 5.770,97**, mantendo-se como crédito trabalhista (artigo 83, inciso I, da LREF).

3.19. VALDOMIRO ELIAS ROESCH

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 99, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 8.403,27	R$ 407.036,00	R$ 8.403,27
CRÉDITO	Trabalhista	Trabalhista	Trabalhista

O credor Valdomiro Elias Roesch foi relacionado no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com crédito no valor de R$ 8.403,27 (oito mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos), créditos trabalhistas, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005.

À vista disso, apresentou divergência de crédito, impugnando integralmente o montante relacionado e requerendo a habilitação do crédito em caráter ilíquido, no valor de R$ 407.036,00 (quatrocentos e sete mil e trinta e seis reais), com fundamento na reclamatória trabalhista nº 0021897-96.2025.5.04.0511, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS.

Em resposta, a Falida informou concordância integral com os termos da manifestação apresentada pelo credor.

Em análise à documentação apresentada e aos autos da reclamatória trabalhista, denota-se que não há, até o presente momento, apuração definitiva do crédito, tratando-se, portanto, de crédito ilíquido.

Assim, a demanda deverá permanecer tramitando perante a Justiça Trabalhista até que seja efetivamente apurado o respectivo valor a ser habilitado.

Nessa linha, a jurisprudência dispõe sobre o tema:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . HABILITAÇÃO. CRÉDITO ILÍQUIDO. IMPOSSIBILIDADE. **A habilitação no processo falimentar ou de recuperação judicial pressupõe crédito líquido, devendo a ação que demandar quantia ilíquida prosseguir no juízo no qual estiver se processando até estarem aptos à habilitação** . No caso, sequer restou definitivamente definido o valor devido. Nessa hipótese, não há como expedir certidão, na qual serão informados valores de suposto crédito a ser recebido, neste momento processual, antes da definição do quantum efetivamente devido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075941856, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 07-06-2018) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 70075941856 PORTO ALEGRE, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)
>
> HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Incidente apresentado para reserva de crédito trabalhista – **Crédito ilíquido e, por ora inexigível, pelo que não há se admitir a sua habilitação** -

> Reserva de valores que depende de determinação do juízo trabalhista - Art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05 – Suspensão do incidente até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista - Decisum mantido – Agravo desprovido . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22565416420258260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 11/11/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/11/2025)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . CRÉDITO ILÍQUIDO. PENDENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. CRÉDITO EXCLUÍDO (LEI 11 .101/05 6 § 1º E 9 II). I - Na Lei de Recuperação Judicial e Falências (inc. II, art. 9º da Lei 11 .101/05), exige-se que o credor, para habilitar seu crédito, comprove o seu valor, sua origem e classificação. II - Também exige a Lei que a habilitação de crédito se faça acompanhar da prova da dívida ("an" e "quantum debeatur"). **Logo, os créditos ilíquidos e controvertidos, que ainda dependam de apuração de seus valores, não podem ser incluídos no quadro geral de credores** da empresa em recuperação judicial, ex vi do § 1º do artigo 6º e do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 . III - In casu, **sendo o crédito ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor**. Impugnação de crédito acolhida. Reforma da decisão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . (TJ-GO - AI: 06749383920198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, Data de Julgamento: 06/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/04/2021)

Assim, enquanto inexistente a liquidação do crédito, sentença definidora do *quantum* ou certidão expedida pelo juízo trabalhista, a mera existência de reclamatória em curso e o valor atribuído à causa não constituem suporte documental bastante para a retificação do valor.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência apresentada, mantendo-se inalterado o crédito arrolado.

4. CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR ARROLADO

Além dos credores acima referidos, que apresentaram divergências e/ou habilitações de crédito, a Administração Judicial recebeu manifestações eletrônicas de 4 (quatro) credores, por meio das quais foi expressamente informada a concordância com os valores originalmente arrolados pela Falida.

São eles:

CREDOR	VALOR ARROLADO	CLASSIFICAÇÃO
5S TURBO DIESEL	R$ 22.559,10	QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005)
JD TRANSPORTES - JOHN DRE H PRESTES	R$ 7.187,04	QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005)
RÁPIDO DIÁRIO TRANSPORTES LTDA. ME	R$ 2.385,57	QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005)
SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS	R$ 23.600,32	QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, alínea "a", da Lei 11.101/2005)

No tocante aos créditos acima indicados, a Administração Judicial **INFORMA** que não promoveu qualquer alteração na relação inicialmente apresentada, considerando a concordância manifestada pelos respectivos credores, o arrolamento efetuado pela Falida e a ausência de documentação complementar apta a justificar modificação dos valores relacionados.

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AÇÕES TRABALHISTAS E CÍVEIS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos da Falida a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se a existência de 22 (vinte e duas) reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face da Falida.

Diante disso, apresenta-se, abaixo, a relação das reclamatórias trabalhistas identificadas, classificando-as em três grupos:

(i) CREDORES ARROLADOS NO EDITAL E QUE APRESENTARAM DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO TRABALHISTA	CREDOR
0020082-30.2026.5.04.0511	Adeli Santana
0020418-34.2026.5.04.0511	Nilson Antônio Santoro
0020433-08.2023.5.04.0511	Soelci Castoldi
0020535-25.2026.5.04.0511	Marciano Ceratti
0020648-13.2025.5.04.0511	Moacir Cezar Kamchen
0020975-55.2025.5.04.0511 0021726-42.2025.5.04.0511	Enio Zanon
0021785-30.2025.5.04.0511	Ana Clara da Fontoura Pereira
0021897-96.2025.5.04.0511	Valdomiro Elias Roesch
0020409-69.2026.5.04.0512	Luiz Carlos Alves
0020464-54.2025.5.04.0512	Roque de Borba
0020527-45.2026.5.04.0512	Marciane Ghizzi
0021609-82.2024.5.04.0512	Sadi Morandi

(ii) CREDORES ARROLADOS NO EDITAL, MAS QUE NÃO APRESENTARAM DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO TRABALHISTA	CREDOR	VALOR DO EDITAL
0020871-29.2026.5.04.0511	Juliana Dalcin	R$ 11.239,74
0020872-14.2026.5.04.0511	Angelo Wasgem	R$ 5.164,83
0020873-96.2026.5.04.0511	Genival José Barbosa da Silva	R$ 2.102,31
0020708-46.2026.5.04.0512	Eliandro Turmina	R$ 36.865,72
0020843-58.2026.5.04.0512	Deivis Simeão Soares Marques	R$ 2.320,83
0020845-28.2026.5.04.0512	Paulo Roberto de Campos Paiva	R$ 2.023,39

(iii) CREDORES NÃO ARROLADOS NO EDITAL E QUE NÃO POSTULARAM HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO TRABALHISTA	CREDOR
0021977-60.2025.5.04.0511	Adelar Luis Schmitz
0020336-97.2026.5.04.0512	Ademir Comiotto
0020871-36.2020.5.04.0512	João Altamir Ascari

Em relação aos credores trabalhistas identificados em reclamatórias ajuizadas em face da Falida, mas não arrolados no quadro de credores e que tampouco apresentaram habilitação ou divergência administrativa, verifica-se que os respectivos processos se encontram em fase inicial, inexistindo, neste momento, valores

liquidados ou judicialmente definidos passíveis de habilitação no concurso falimentar.

De outro canto, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos cíveis ajuizados em face da Falida, a fim de conferir maior transparência ao feito, tendo sido localizadas 13 (treze) ações cíveis, cuja relação é apresentada abaixo, unicamente para fins informativos e de melhor elucidação do relatório, contendo o número do processo, a parte autora, o valor da causa e a natureza da ação:

PROCESSO	AUTOR	VALOR DA CAUSA	NATUREZA DA AÇÃO
5001028-94.2026.8.21.0017 2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado	BRASILVALE VEICULOS LTDA	R$ 99.887,00	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
5002005-86.2023.8.21.0051 Vara Judicial da Comarca de Garibaldi	REPOM S/A	R$ 41.862,79	MONITÓRIA
5002952-16.2025.8.21.0005 Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves	SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	R$ 24.096,16	MONITÓRIA
5003587-53.2025.8.21.0051 Vara Judicial da Comarca de Garibaldi	ABASTECEDORA CAVALLERI LTDA	R$ 55.471,03	MONITÓRIA
5003614-36.2025.8.21.0051 Vara Judicial da Comarca de Garibaldi	ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.	R$ 10.501,93	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5004573-07.2025.8.21.0051 Vara Judicial da Comarca de Garibaldi	SQUIZZATO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R$ 8.640,30	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5000146-30.2026.8.21.0051 Vara Judicial da Comarca de Garibaldi	MECANICA SCAN DIESEL LTDA.	R$ 23.709,29	MONITÓRIA
5000410-47.2026.8.21.0051 Vara Judicial da Comarca de Garibaldi	MGTECH SERVICOS DE ELETRONICA EMBARCADA LTDA	R$ 5.843,38	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5000608-84.2026.8.21.0051 Vara Judicial da Comarca de Garibaldi	C&J FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS	R$ 90.445,41	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
5000668-57.2026.8.21.0051 Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Garibaldi	DANIEL PALOMBO NETO	R$ 3.305,00	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
5003098-43.2026.8.24.0036 Juízo do Cejusc Estadual Catarinense	COMERCIAL DE ELETROS ITAPOAN LTDA	R$ 12.111,40	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
1000873-66.2026.8.13.0702 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia	FINFLEX INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	R$ 151.114,81	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0027448-73.2022.8.26.0002 3ª Vara Cível - Regional II - Santo Amaro	GILDEMAR DE MATTOS WOLFF	-	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Em relação aos processos cíveis anteriormente relacionados, a Administração Judicial **INFORMA** que deixa de promover qualquer alteração na relação de credores (à exceção das análises de habilitações administrativas), tendo em vista a ausência de informações precisas e considerando que já assumiu a representação de todos os feitos e comunicou a decretação de falência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, o passivo da Falida foi minorado em R$ 416.654,73 , **totalizando R$ 11.285.618,03**.

Abaixo, o quadro-resumo demonstra a distribuição do passivo:

CRÉDITO	VALOR EDITAL ART. 99, § 1º	VALOR EDITAL ART. 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (ART. 83, I)	R$ 981.171,27	R$ 982.079,50	R$ 908,23
GARANTIA REAL (ART. 83, II)	R$ 4.450.191,66	R$ 3.866.064,66	- R$ 584.127,00
QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI, A)	R$ 6.270.909,83	R$ 6.383.213,47	R$ 112.303,64
QUIROGRAFÁRIOS (ART. 83, VI, C)	R$ 0,00	R$ 54.260,40	R$ 54.260,40
TOTAL	R$ 11.702.272,76	R$ 11.285.618,03	- R$ 416.654,73

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

Caxias do Sul/RS, 29 de maio de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

EDUARDA MATIELLI BONI
OAB/RS 140.155

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

ISABELA DALLA VECCHIA
CRC/SC 46.131/O

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

CRÉDITOS TRABALHISTAS - ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005	
CREDOR	VALOR
ADAIR SESSI	R$ 170.000,00
ADELI SANTANA	R$ 4.317,53
ANA CLARA DA FONTOURA	R$ 24.302,64
ANA CRISTINA ZOTTI	R$ 13.825,43
ANDRÉ C. FORTES	R$ 245,56
ANGELO WASGEM	R$ 5.164,83
ANTÔNIO DAMIAN	R$ 120.000,00
ANTÔNIO PASTORIO	R$ 180.000,00
CRIPPA REY ADVOGADOS S/S	R$ 31.496,13
DEIVIS SIMEÃO SOARES MARQUES	R$ 2.320,83
ELIANDRO TURMINA	R$ 36.865,72
ENIO ZANON (FGTS)	R$ 22.927,63
EVERTON NOGUEIRA LIMA	R$ 10.189,04
GENIVAL JOSÉ BARBOSA	R$ 2.102,31
GENTIL MESACASA	R$ 6.713,30
JULIANA DALCIN	R$ 11.239,74
LUIZ CARLOS ALVES	R$ 2.068,56
LUIZ PEDRO FARIAS	R$ 7.193,37
MARCIANE GHIZZI	R$ 8.823,59
MARCIANO CERATTI	R$ 2.020,28
MARCO ANTÔNIO TOMASI	R$ 2.023,39
MOACIR CEZAR KAMCHEN	R$ 2.308,64
NILSON ANTÔNIO SANTORO	R$ 2.693,14
PAULO ROBERTO DE CAMPOS PAIVA	R$ 2.023,39
REMIR DOS SANTOS	R$ 11.847,08

RODRIGO LEMOS GIULIAN	R$ 9.991,81
ROQUE DE BORBA	R$ 243.150,00
RUDINEI LUIS SILVA	R$ 878,04
SADI MORANDI	R$ 26.618,80
SERGIO A. LUNELLI	R$ 3.918,72
SOELCI CASTOLDI	R$ 5.770,97
VALDOMIRO ELIAS ROESCH	R$ 8.403,27
WILIAM D. DA SILVA	R$ 635,76
TOTAL DOS CREDORES TRABALHISTAS	R$ 982.079,50

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – ART. 83, II, LEI 11.101/2005	
CREDOR	VALOR
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R$ 3.744.925,58
FINFLEX SERVIÇOS LTDA	R$ 121.139,08
TOTAL DOS CREDORES COM GARANTIA REAL	R$ 3.866.064,66

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ART. 83, VI, ALÍNEA “A”, DA LEI 11.101/2005	
CREDOR	VALOR
5S TURBO DIESEL	R$ 22.559,10
AKAD SEGUROS S.A	R$ 47.397,02
ANTRAC	R$ 21.288,08
ABASTECEDORA CAVALLERI LTDA	R$ 49.174,38
ATUAL PNEUS COMÉRCIO E RECAPAGEM LTDA	R$ 9.186,66
AURI VILSON REX	R$ 130.000,00
AUTO ELÉTRICA BURATI LTDA	R$ 5.086,00
AUTOTRAC TELECOMUNICAÇÕES S/A	R$ 13.113,68
BANCO BANRISUL S/A	R$ 396.112,48
BANCO BRADESCO S/A	R$ 54.391,74

BANCO DO BRASIL S/A	R$ 2.788,60
BANCO ITAÚ S/A	R$ 182.900,00
BANRISUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	R$ 23.803,80
BRASDIESEL S/A	R$ 12.535,02
CENTER CAR PNEUS	R$ 2.069,90
CÂMARA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GARIBALDI	R$ 1.756,00
DF DECOR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA	R$ 1.880,78
DARCI MARINI	R$ 100.000,00
E.L TRANSPORTES E LOGÍSTICA	R$ 362,72
ELDORADO CAMINHÕES LTDA	R$ 285.027,99
ESTOFADOS TREVISO LTDA	R$ 1.600,00
INDÚSTRIA DE MÓVEIS SCHUSTER	R$ 270,00
INFOPONTO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS	R$ 214,00
ISAAC MATOS SILVA	R$ 3.872,20
JD TRANSPORTES – JOHN DRE H PRESTES	R$ 7.187,04
LC LOG TRANSPORTES	R$ 1.580,00
MGTECH SERVIÇOS	R$ 5.092,09
MADPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS ME	R$ 14.100,00
MARQUES COMÉRCIO DE PEÇAS	R$ 1.960,00
MASTERPLAN LTDA	R$ 1.126,76
MATEUS SANDRIN E CIA LTDA	R$ 2.758,12
MECÂNICA ALTO RIO BURATTI LTDA	R$ 6.417,09
MECÂNICA FONTANA LTDA	R$ 4.686,78
MOLON & CIA LTDA	R$ 40.659,00
MONITORA BENTO LTDA	R$ 3.546,24
OPERA CAPITAL SECURITIZADORA	R$ 15.000,00
PRO-AÇÃO CENTRO DE TREINAMENTO	R$ 4.672,52
PROMOB SOFTWARE S.A	R$ 1.495,40
REDESUL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA	R$ 121.540,76

RODOSOL MECÂNICA	R$ 52.839,52
ROTA SYSTEM RASTREAMENTO	R$ 13.214,00
RÁPIDO DIÁRIO TRANSPORTES LTDA ME	R$ 2.385,57
S4 ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA	R$ 966,00
SERRA SUL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS	R$ 522,50
SQUIZZATO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	R$ 8.383,56
SUL TRANSPORTES	R$ 2.784,00
T C WINDBERG SERVIÇOS	R$ 2.441,32
TR PRESTES LTDA	R$ 2.069,00
TECNIDRAULIC COMÉRCIO DE PEÇAS	R$ 2.920,00
TECNORISK LTDA	R$ 4.093,42
TIAGO OLIVEIRA SCHAEFER	R$ 5.000,00
TRAMONTINA S/A CUTELARIA	R$ 32.523,24
TRANSVENTURA TRANSPORTES	R$ 4.000,00
TREBOLL MÓVEIS LTDA	R$ 576,65
ZOTTI AUTO PEÇAS	R$ 4.299.935,70
ZOTTI AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	R$ 9.754,05
ZOTTI EMPREENDIMENTOS LTDA	R$ 288.300,00
SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	R$ 27.692,67
SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS	R$ 23.600,32
TOTAL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – ALÍNEA A	**R$ 6.383.213,47**

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS ART. 83, VI, ALÍNEA “C”, DA LEI 11.101/2005	
CREDOR	**VALOR**
ROQUE DE BORBA	R$ 54.260,40
TOTAL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – ALÍNEA C	**R$ 54.260,40**

ANEXO 2 – ANÁLISE CONTÁBIL X RELAÇÃO DE CREDORES

Empresa: **Adão De Borba Transportes Ltda.**
Documento Analisado: Balancete Contábil
Data Balancete: 28 de fevereiro de 2026
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do art. 99, §1º da Lei n° 11.101/2005 e documento suporte.

CRÉDITO	CREDOR	CRÉDITO EDITAL	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA	Ref.
TRABALHISTAS	Adair Sessi	R$ 170.000,00	R$ 0,00	R$ 170.000,00	(a)
TRABALHISTAS	Adeli Santana	R$ 4.317,53	R$ 0,00	R$ 4.317,53	(a)
TRABALHISTAS	Ana Clara da Fontoura	R$ 6.857,24	R$ 0,00	R$ 6.857,24	(a)
TRABALHISTAS	Ana Clara da Fontoura	R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00	(a)
TRABALHISTAS	Ana Cristina Zotti	R$ 13.825,43	R$ 0,00	R$ 13.825,43	(a)
TRABALHISTAS	André C. Fortes	R$ 245,56	R$ 0,00	R$ 245,56	(a)
TRABALHISTAS	Angelo Wasgem	R$ 5.164,83	R$ 0,00	R$ 5.164,83	(a)
TRABALHISTAS	Antônio Damian	R$ 120.000,00	R$ 0,00	R$ 120.000,00	(a)
TRABALHISTAS	Antônio Pastorio	R$ 180.000,00	R$ 0,00	R$ 180.000,00	(a)
TRABALHISTAS	Crippa Rey Advogados S/S	R$ 31.496,13	R$ 0,00	R$ 31.496,13	(a)
TRABALHISTAS	Deivis Simeão Soares Marques	R$ 2.320,83	R$ 0,00	R$ 2.320,83	(a)
TRABALHISTAS	Eliandro Turmina	R$ 36.865,72	R$ 0,00	R$ 36.865,72	(a)
TRABALHISTAS	Enio Zanon (FGTS)	R$ 22.927,63	R$ 0,00	R$ 22.927,63	(a)
TRABALHISTAS	Everton Nogueira Lima	R$ 10.189,04	R$ 0,00	R$ 10.189,04	(a)
TRABALHISTAS	Genival José Barbosa	R$ 2.102,31	R$ 0,00	R$ 2.102,31	(a)
TRABALHISTAS	Gentil Mesacasa	R$ 6.713,30	R$ 0,00	R$ 6.713,30	(a)
TRABALHISTAS	Juliana Dalcin	R$ 11.239,74	R$ 0,00	R$ 11.239,74	(a)
TRABALHISTAS	Luiz Carlos Alves	R$ 2.068,56	R$ 0,00	R$ 2.068,56	(a)
TRABALHISTAS	Luiz Pedro Farias	R$ 7.193,37	R$ 0,00	R$ 7.193,37	(a)
TRABALHISTAS	Marciane Ghizzi	R$ 8.823,59	R$ 0,00	R$ 8.823,59	(a)

TRABALHISTAS	Marciano Ceratti	R$ 2.020,28	R$ 0,00	R$ 2.020,28	(a)
TRABALHISTAS	Marco Antônio Tomasi	R$ 2.023,39	R$ 0,00	R$ 2.023,39	(a)
TRABALHISTAS	Moacir Cezar Kamchen	R$ 2.308,64	R$ 0,00	R$ 2.308,64	(a)
TRABALHISTAS	Nilson Antônio Santoro	R$ 2.693,14	R$ 0,00	R$ 2.693,14	(a)
TRABALHISTAS	Paulo Roberto de Campos Paiva	R$ 2.023,39	R$ 0,00	R$ 2.023,39	(a)
TRABALHISTAS	Remir dos Santos	R$ 11.847,08	R$ 0,00	R$ 11.847,08	(a)
TRABALHISTAS	Rodrigo Lemos Giulian	R$ 9.991,81	R$ 0,00	R$ 9.991,81	(a)
TRABALHISTAS	Roque de Borba	R$ 210.000,00	R$ 0,00	R$ 210.000,00	(a)
TRABALHISTAS	Rudinei Luis Silva	R$ 878,04	R$ 0,00	R$ 878,04	(a)
TRABALHISTAS	Sadi Morandi	R$ 20.000,00	R$ 0,00	R$ 20.000,00	(a)
TRABALHISTAS	Sergio A. Lunelli	R$ 3.918,72	R$ 0,00	R$ 3.918,72	(a)
TRABALHISTAS	Soelci Castoldi	R$ 4.000,00	R$ 0,00	R$ 4.000,00	(a)
TRABALHISTAS	Valdomiro Elias Roesch	R$ 8.403,27	R$ 0,00	R$ 8.403,27	(a)
TRABALHISTAS	Wiliam D. da Silva	R$ 635,76	R$ 0,00	R$ 635,76	(a)
GARANTIA REAL	Banco do Brasil S/A	R$ 584.127,00	R$ 558.078,04	R$ 26.048,96	
GARANTIA REAL	Caixa Econômica Federal	R$ 3.744.925,58	R$ 2.218.507,25	R$ 1.526.418,33	
GARANTIA REAL	Finflex Serviços Ltda	R$ 121.139,08	R$ 0,00	R$ 121.139,08	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	5S Turbo Diesel	R$ 22.559,10	R$ 0,00	R$ 22.559,10	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	AKAD Seguros S.A	R$ 47.397,02	R$ 0,00	R$ 47.397,02	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	ANTRAC	R$ 21.288,08	R$ 0,00	R$ 21.288,08	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Abastecedora Cavalleri Ltda	R$ 49.174,38	R$ 0,00	R$ 49.174,38	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Atual Pneus Comércio e Recapagem Ltda	R$ 9.186,66	R$ 0,00	R$ 9.186,66	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Auri Vilson Rex	R$ 130.000,00	R$ 40.000,00	R$ 90.000,00	
QUIROGRAFÁRIOS	Auto Elétrica Burati Ltda	R$ 5.086,00	R$ 0,00	R$ 5.086,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Autotrac Telecomunicações S/A	R$ 13.113,68	R$ 0,00	R$ 13.113,68	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Banco Banrisul S/A	R$ 342.722,68	R$ 283.177,79	R$ 59.544,89	
QUIROGRAFÁRIOS	Banco Bradesco S/A	R$ 54.391,74	R$ 133.476,67	-R$ 79.084,93	
QUIROGRAFÁRIOS	Banco Itaú S/A	R$ 182.900,00	R$ 781.742,59	-R$ 598.842,59	
QUIROGRAFÁRIOS	Banrisul Administradora de Consórcios	R$ 23.803,80	R$ 0,00	R$ 23.803,80	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Brasdiesel S/A	R$ 12.535,02	R$ 0,00	R$ 12.535,02	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Center Car Pneus	R$ 2.069,90	R$ 0,00	R$ 2.069,90	(a)

QUIROGRAFÁRIOS	Câmara de Indústria e Comércio de Garibaldi	R$ 1.756,00	R$ 0,00	R$ 1.756,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	DF Decor Indústria de Móveis Ltda	R$ 1.880,78	R$ 0,00	R$ 1.880,78	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Darci Marini	R$ 100.000,00	R$ 100.000,00	R$ 0,00	
QUIROGRAFÁRIOS	E.L Transportes e Logística	R$ 362,72	R$ 0,00	R$ 362,72	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Eldorado Caminhões Ltda	R$ 285.027,99	R$ 0,00	R$ 285.027,99	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Estofados Treviso Ltda	R$ 1.600,00	R$ 0,00	R$ 1.600,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Indústria de Móveis Schuster	R$ 270,00	R$ 0,00	R$ 270,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Infoponto Comércio de Equipamentos	R$ 214,00	R$ 0,00	R$ 214,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Isaac Matos Silva	R$ 3.872,20	R$ 0,00	R$ 3.872,20	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	JD Transportes – John Dre H Prestes	R$ 7.187,04	R$ 0,00	R$ 7.187,04	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	LC Log Transportes	R$ 1.580,00	R$ 0,00	R$ 1.580,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	MGTech Serviços	R$ 4.173,84	R$ 0,00	R$ 4.173,84	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Madpneus Comércio de Pneus ME	R$ 14.100,00	R$ 0,00	R$ 14.100,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Marques Comércio de Peças	R$ 1.960,00	R$ 0,00	R$ 1.960,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Masterplan Ltda	R$ 1.126,76	R$ 0,00	R$ 1.126,76	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Mateus Sandrin e Cia Ltda	R$ 2.758,12	R$ 0,00	R$ 2.758,12	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Mecânica Alto Rio Buratti Ltda	R$ 6.417,09	R$ 0,00	R$ 6.417,09	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Mecânica Fontana Ltda	R$ 4.686,78	R$ 0,00	R$ 4.686,78	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Molon & Cia Ltda	R$ 40.659,00	R$ 0,00	R$ 40.659,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Monitora Bento Ltda	R$ 3.546,24	R$ 0,00	R$ 3.546,24	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Opera Capital Securitizadora	R$ 15.000,00	R$ 0,00	R$ 15.000,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Pro-Ação Centro de Treinamento	R$ 4.672,52	R$ 0,00	R$ 4.672,52	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Promob Software S.A	R$ 1.495,40	R$ 0,00	R$ 1.495,40	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Redesul Comércio de Peças Ltda	R$ 121.540,76	R$ 0,00	R$ 121.540,76	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Rodosol Mecânica	R$ 48.925,52	R$ 0,00	R$ 48.925,52	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Rota System Rastreamento	R$ 13.214,00	R$ 0,00	R$ 13.214,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Rápido Diário Transportes Ltda ME	R$ 2.385,57	R$ 0,00	R$ 2.385,57	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	S4 Assessoria Contábil Ltda	R$ 966,00	R$ 0,00	R$ 966,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Serra Sul Serviços Automotivos	R$ 522,50	R$ 0,00	R$ 522,50	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Squizzato Comércio de Combustíveis	R$ 8.383,56	R$ 0,00	R$ 8.383,56	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Sul Transportes	R$ 2.784,00	R$ 0,00	R$ 2.784,00	(a)

QUIROGRAFÁRIOS	T C Windberg Serviços	R$ 2.441,32	R$ 0,00	R$ 2.441,32	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	TR Prestes Ltda	R$ 2.069,00	R$ 0,00	R$ 2.069,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Tecnidraulic Comércio de Peças	R$ 2.920,00	R$ 0,00	R$ 2.920,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Tecnorisk Ltda	R$ 4.093,42	R$ 0,00	R$ 4.093,42	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Tiago Oliveira Schaefer	R$ 5.000,00	R$ 0,00	R$ 5.000,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Tramontina S/A Cutelaria	R$ 32.523,24	R$ 0,00	R$ 32.523,24	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Transventura Transportes	R$ 4.000,00	R$ 0,00	R$ 4.000,00	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Treboll Móveis Ltda	R$ 576,65	R$ 0,00	R$ 576,65	(a)
QUIROGRAFÁRIOS	Zotti Auto Peças	R$ 4.299.935,70	R$ 4.755.442,13	-R$ 445.752,38	
QUIROGRAFÁRIOS	Zotti Auto Peças e Acessórios Ltda	R$ 9.754,05			
QUIROGRAFÁRIOS	Zotti Empreendimentos Ltda	R$ 288.300,00	R$ 713,25	R$ 287.586,75	
		R$ 11.664.195,82	**R$ 8.871.137,72**	**R$ 2.793.058,10**	

Notas:

(a) Saldos não identificados na documentação suporte analisada.

BALANCETE CONTÁBIL - PASSIVO CONTÁBIL - 28 DE FEVEREIRO DE 2026

DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO AJ	Saldo
PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE		R$ 16.498.425,63
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 13.637.000,02
FORNECEDORES		R$ 2.511.230,12
FORNECEDORES NACIONAIS	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 2.511.230,12
ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		R$ 840.454,75
INSS A RECOLHER	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 434.474,20
FGTS A RECOLHER	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 137.232,75
RESCISOES A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 208.764,15
IRRF A RECOLHER	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 59.983,65
REMUNERACOES A PAGAR		R$ 109.605,91
SALARIOS A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 32.487,46
PRO-LABORE A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 9.502,18
DECIMO-TERCEIRO SALARIO A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 37.930,02
PENSAO ALIMENTICIA A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 436,30
FERIAS A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 29.249,95
OBRIGACOES FISCAIS		R$ 266.495,10
ICMS A RECOLHER	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 56.765,97
IRRF A RECOLHER	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 1.111,76
PIS A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 34.854,44
COFINS A RECOLHER	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 161.322,04
ISS RETIDO A RECOLHER	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 8.251,50
CONTRIBUICOES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 4.189,39
PARCELAMENTOS FISCAIS		R$ 1.598.422,24

ICMS PARCELADO	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 253.597,96
INSS PARCELADO - COD 1124	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 1.219.043,31
PARCELAMENTO DESONERAÇAO 2991	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 20.701,61
COFINS PARCELADO	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 1.096,35
PIS/COFINS - PGFN COD. 1734	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 103.983,01
OUTRAS OBRIGACOES		R$ 12.863,88
MUTUOS A PAGAR	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 12.863,88
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 7.755.832,54
BANCO DO BRASIL S/A	Banco do Brasil S/A	R$ 224.570,26
BANCO BANRISUL S/A	Banco Banrisul S/A	R$ 186.929,63
BANCO BRADESCO S/A	Banco Bradesco S/A	R$ 133.476,67
BANCO ITAU SA	Banco Itaú S/A	R$ 239.647,11
CONSÓRCIO BANRISUL	Banco Banrisul S/A	R$ 96.248,16
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Caixa Econômica Federal	R$ 765.505,33
ZOTTI AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	Zotti Auto Peças e Acessórios Ltda / Zotti Auto Peças	R$ 4.755.442,13
SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 25.000,00
DARCI MARINI	Darci Marini	R$ 100.000,00
TRANSPORTES CIVARD LTDA	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 288.300,00
ZOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	Zotti Empreendimentos Ltda	R$ 713,25
AURI VILSON REX	Auri Vilson Rex	R$ 40.000,00
PAULO DEMARI	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 900.000,00
DUPLICATAS DESCONTADAS		R$ 542.095,48
BANCO ITAU S/A	Banco Itaú S/A	R$ 542.095,48
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R$ 2.861.425,61
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R$ 1.786.509,70
BANCO DO BRASIL S/A	Banco do Brasil S/A	R$ 333.507,78
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Caixa Econômica Federal	R$ 1.453.001,92
PARCELAMENTOS FISCAIS		R$ 1.074.915,91

INSS PARCELADO	NÃO IDENTIFICADO *	R$ 1.074.915,91

RESUMO:	
CREDORES IDENTIFICADOS	R$ 8.871.137,72
NÃO IDENTIFICADO *	R$ 7.627.287,91
TOTAL PASSIVO	R$ 16.498.425,63

NÃO IDENTIFICADO*: Ao realizar a classificação dos passivos registrados no balancete contábil, esta Equipe Técnica não conseguiu identificar tais saldos no Edital do art. 99, §1º da Lei n° 11.101/2005.